

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301789 - SP
(2018/0128985-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FATIMA DENISE SILVESTRE
ADVOGADO : HELCIO LUCIANO BARBOZA - SP305103
AGRAVADO : O FOFAO AUTO SERVICO LTDA
AGRAVADO : ATILIO SILVESTRE
AGRAVADO : BENEDITA CHIBANI SILVESTRE
AGRAVADO : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO : LILIAN MANGULI SILVESTRE
ADVOGADO : JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
ANA ROSA DA SILVA PEREIRA - SP171366

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES PASSIVOS. ÓBITO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"apenas se demonstrado efetivo prejuízo aos interessados será declarada a nulidade por falta de suspensão do processo a partir da morte da parte, em razão de inobservância do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), o que não é o caso dos autos"* (AgInt na PET no REsp 1.168.935/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.789 - SP
(2018/0128985-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FATIMA DENISE SILVESTRE
ADVOGADO : HELCIO LUCIANO BARBOZA - SP305103
AGRAVADO : O FOFAO AUTO SERVICO LTDA
AGRAVADO : ATILIO SILVESTRE
AGRAVADO : BENEDITA CHIBANI SILVESTRE
AGRAVADO : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO : LILIAN MANGULI SILVESTRE
ADVOGADO : JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
ANA ROSA DA SILVA PEREIRA - SP171366
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FATIMA DENISE SILVESTRE contra decisão que não reconheceu a nulidade do processo, desde o falecimento dos réus ATÍLIO SILVESTRE e BENEDITA CHIBANI SILVESTRE, pais da agravante, em razão da ausência de demonstração de prejuízo.

A agravante sustenta que, desde o falecimento de seus genitores, réus na demanda, houve a desestabilização do processo, fato que só foi de conhecimento da herdeira agravante momento antes de sua manifestação nos autos. Afirmar que não se pode falar em nulidade de algibeira, visto que a agravante não era parte no processo, nem ao menos conhecia o trâmite da presente ação, sendo que suscitou a nulidade na sua primeira manifestação nos autos.

A agravada apresentou impugnação (fls. 1.282/1.287).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.789 - SP
(2018/0128985-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FATIMA DENISE SILVESTRE
ADVOGADO : HELCIO LUCIANO BARBOZA - SP305103
AGRAVADO : O FOFAO AUTO SERVICO LTDA
AGRAVADO : ATILIO SILVESTRE
AGRAVADO : BENEDITA CHIBANI SILVESTRE
AGRAVADO : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO : LILIAN MANGULI SILVESTRE
ADVOGADO : JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
ANA ROSA DA SILVA PEREIRA - SP171366
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES PASSIVOS. ÓBITO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*apenas se demonstrado efetivo prejuízo aos interessados será declarada a nulidade por falta de suspensão do processo a partir da morte da parte, em razão de inobservância do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), o que não é o caso dos autos*" (AgInt na PET no REsp 1.168.935/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.789 - SP
(2018/0128985-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FATIMA DENISE SILVESTRE
ADVOGADO : HELCIO LUCIANO BARBOZA - SP305103
AGRAVADO : O FOFAO AUTO SERVICO LTDA
AGRAVADO : ATILIO SILVESTRE
AGRAVADO : BENEDITA CHIBANI SILVESTRE
AGRAVADO : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO : LILIAN MANGULI SILVESTRE
ADVOGADO : JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
ANA ROSA DA SILVA PEREIRA - SP171366
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No caso, a agravante, FÁTIMA DENISE SILVESTRE, compareceu espontaneamente aos autos (fls. 1.170/1.176), após o julgamento do agravo interno interposto por O FOFÃO AUTO SERVIÇO LTDA e OUTROS contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.160/1.167), noticiando o falecimento dos agravantes ATÍLIO SILVESTRE e BENEDITA CHIBANI SILVESTRE, ocorrido em 8/11/2013 e 8/9/2011, respectivamente, quando o processo ainda estava no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aguardando o julgamento da apelação dos réus/agravantes, que ocorreu em 8/11/2016.

A agravante sustentou que, "*face o falecimento, houve a desestabilização do processo, gerando a nulidade de todos os atos posteriores à sucessão enquanto não habilitados os herdeiros dos litigados falecidos*" (fl. 1.173). Alegou que, "*como os herdeiros podem e devem no curso da apelação interposta realizar sustentação oral no Tribunal Paulista e dependendo do resultado do acórdão, opor embargos de declaração e ainda, interpor recurso especial e extraordinário, é de rigor a nulidade de todos os atos processuais após o falecimento da genitora da ora petionária, ocorrido em 08 de setembro de 2011*" (fl. 1.175).

O pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, desde o julgamento da apelação, não merece prosperar, tendo em vista a falta de demonstração de prejuízo concreto.

Na hipótese, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou ação de rescisão

contratual em desfavor de O FOFÃO AUTO SERVIÇOS LTDA, ATÍLIO SILVESTRE, BENEDITA CHIBANI SILVESTRE, JOÃO SILVESTRE SOBRINHO e LILIAN MANGULI SILVESTRE, os quais, desde a citação, são representados pelos mesmos procuradores e apresentaram, em conjunto, todas as peças processuais constantes dos autos.

Segundo o entendimento pacífico desta Corte Superior, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, eventual nulidade por falta de suspensão do processo a partir da morte de uma das partes somente será declarada se houver a comprovação do efetivo prejuízo, o que não se demonstrou no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LITISCONORTE PASSIVO. ÓBITO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, apenas se demonstrado efetivo prejuízo aos interessados será declarada a nulidade por falta de suspensão do processo a partir da morte da parte, em razão de inobservância do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), o que não é o caso dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt na PET no REsp 1.168.935/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019) - grifou-se.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE SUCESSORES. NULIDADE RELATIVA DOS ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento do acórdão recorrido coaduna-se com o adotado por esta Corte de que a morte de uma das partes enseja apenas nulidade relativa, sendo validados os atos processuais posteriormente praticados, desde que não comprovado prejuízo aos sucessores.

Precedente: AgInt no EAREsp. 578.729/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.3.2018.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FUNDAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO."

(AgInt no AREsp 963.168/PE, Rel. **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe de 12/04/2019) - grifou-se.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA.

RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca da nulidade do processo em virtude da não suspensão após o falecimento do exequente.

2. Inviabilidade de se contrastar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, segundo a qual teria havido ratificação expressa dos atos praticados pelo patrono do 'de cujus'. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Descabimento da declaração de nulidade de atos praticados após a extinção do mandato judicial pela morte do mandante, sem demonstração de efetivo prejuízo ('pas de nullité sans grief').

Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo interno manifestamente improcedente, fazendo-se incidir a multa processual do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor exequendo.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA." (AgInt no AREsp 1.305.282/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018) - grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE REJEITADA. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DE TAIS QUESTÕES. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não comporta provimento o agravo interno que não traz nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

3. **A nulidade decorrente da não paralisação do processo pelo falecimento de uma das partes é de natureza relativa, e demanda a demonstração de prejuízo concreto para a sua decretação. Meras conjecturas acerca de possíveis danos não são suficientes para autorizar o reconhecimento da nulidade.**

4. Para que se evite supressão de instância, deve ser dirimida pelo juízo da causa a habilitação de sucessor, especialmente no caso dos autos, em que se alegou a falsidade do documento apresentado.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt na Pet no AREsp 713.560/RN, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017) - grifou-se.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, a ausência de suspensão do processo por morte de dois réus não gera nulidade, já que, no mesmo polo da relação processual, os litisconsortes tomaram ciência de todos os atos processuais e atuaram no processo em defesa do interesse de todos os demandados.

A alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.301.789 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0128985-0

Número de Origem:

00150368720058260073 150368720058260073 0530120050150360

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O FOFAO AUTO SERVICO LTDA

AGRAVANTE : ATILIO SILVESTRE

AGRAVANTE : BENEDITA CHIBANI SILVESTRE

AGRAVANTE : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO

AGRAVANTE : LILIAN MANGULI SILVESTRE

ADVOGADO : JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217

ANA ROSA DA SILVA PEREIRA - SP171366

ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA DENISE SILVESTRE

ADVOGADO : HELCIO LUCIANO BARBOZA - SP305103

AGRAVADO : O FOFAO AUTO SERVICO LTDA

AGRAVADO : ATILIO SILVESTRE

AGRAVADO : BENEDITA CHIBANI SILVESTRE

AGRAVADO : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO

AGRAVADO : LILIAN MANGULI SILVESTRE

ADVOGADO : JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217
ANA ROSA DA SILVA PEREIRA - SP171366

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020